AgRg no HABEAS CORPUS Nº 886082 - CE (2024/0016621-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CARLOS DANILO SANTOS DA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO	:	DYEGO LIMA RIOS - CE028565
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA DETERMINAR QUE JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PRESTE ESCLARECIMENTOS E QUE TRIBUNAL *A QUO* APRECIE A ALEGAÇÃO RELATIVA À OCORRÊNCIA DE EVENTUAL DESÍDIA ESTATAL NO TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

1. Sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância o Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer de tese não apreciada pelo Colegiado da Corte de origem.

2. Na hipótese, o Agravante sustenta a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa, alegação que não foi analisada pelo Tribunal *a quo* sob o fundamento de que a Autoridade coatora – Juiz de primeiro grau – não prestou as informações previamente requisitadas sobre o andamento processual da ação penal originária.

3. Agravo regimental desprovido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Juízo da Vara Única da Comarca de Itarema/CE preste, com a máxima urgência, os esclarecimentos requisitados pelo Tribunal estadual e que este aprecie a tese que sustenta excesso de prazo para a formação da culpa (Ação Penal n. 0200174-93.2022.8.06.0104), como entender de direito, com a celeridade que o caso exige.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA40601628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:27
Código de Controle do Documento: 282cad72-a45d-4b8b-a739-3ed764d7865d

Brasília, 11 de março de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA40601628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:27
Código de Controle do Documento: 282cad72-a45d-4b8b-a739-3ed764d7865d

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 886082 - CE (2024/0016621-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CARLOS DANILO SANTOS DA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO	:	DYEGO LIMA RIOS - CE028565
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA DETERMINAR QUE JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PRESTE ESCLARECIMENTOS E QUE TRIBUNAL *A QUO* APRECIE A ALEGAÇÃO RELATIVA À OCORRÊNCIA DE EVENTUAL DESÍDIA ESTATAL NO TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

1. Sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância o Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer de tese não apreciada pelo Colegiado da Corte de origem.

2. Na hipótese, o Agravante sustenta a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa, alegação que não foi analisada pelo Tribunal *a quo* sob o fundamento de que a Autoridade coatora – Juiz de primeiro grau – não prestou as informações previamente requisitadas sobre o andamento processual da ação penal originária.

3. Agravo regimental desprovido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Juízo da Vara Única da Comarca de Itarema/CE preste, com a máxima urgência, os esclarecimentos requisitados pelo Tribunal estadual e que este aprecie a tese que sustenta excesso de prazo para a formação da culpa (Ação Penal n. 0200174-93.2022.8.06.0104), como entender de direito, com a celeridade que o caso exige.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS DANILO SANTOS DA ROCHA contra decisão monocrática da lavra do Ministro OG FERNANDES, Vice-Presidente desta Corte, de fls. 1020-1021, que indeferiu liminarmente o processamento do presente *habeas corpus*, tendo em vista que a matéria de fundo não foi apreciada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Em suas razões, o Agravante pede que tal *decisum* seja revisto, pois, "[*e*]*mbora não abordado pelo Tribunal* a quo*, há flagrante ilegalidade no que tange ao prazo para o fim da*

Documento eletrônico VDA40482022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/03/2024 19:22:55
Código de Controle do Documento: 742326d8-1e15-497b-bab6-96fdf7077f4f

instrução" (fl. 1028).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, a apreciação do agravo regimental pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com o provimento do recurso e a concessão da ordem pleiteada.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos consignados nas razões do agravo regimental, constato que a decisão impugnada não comporta reparos.

Como já exposto, à fl. 1020, o Agravante foi preso em flagrante, em 27/04/2022, com posterior conversão da custódia em preventiva (fls. 602-605), em razão da suposta prática das condutas descritas no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 2.º, § 2.º, da Lei n. 12.850/2013, pelas quais **foi denunciado** (fls. 396-407).

A Defesa impetrou *habeas corpus* na Corte de origem, que conheceu parcialmente do *writ* e, nessa extensão, denegou a ordem (fls. 1000-1007).

Contra o mencionado acórdão, impetrou o presente *habeas corpus*, cuja petição inicial foi indeferida liminarmente pelo Vice-Presidente deste Tribunal, às fls. 1020-1021.

Passo à análise do recurso.

Sobre a alegação de que estaria ocorrendo **excesso de prazo** para a formação da culpa, o **Tribunal de origem** assim se manifestou (fl. 1002; sem grifos no original):

> "[...] *Seguindo adiante, **quanto à tese de excesso de prazo na formação da culpa**, como se sabe, a ação constitucional de habeas corpus tem rito célere e não admite dilação probatória e, por isso, exige prova pré-constituída, impondo-se, para o seu conhecimento, que a petição inicial esteja acompanhada de todos os documentos necessários à solução da controvérsia.*
>
> *No caso em tela, **verifica-se que os presentes autos não foram instruídos com todos os documentos necessários para a verificação da ilegalidade suscitada pelo impetrante**.*
>
> *Somando-se a isso, **a ação penal originária está em segredo de justiça e o juízo impetrado não disponibilizou a senha de acesso aos autos, bem como não prestou as informações necessárias para o esclarecimento da questão, o que inviabiliza por completo a análise da insurgência em questão**.*
>
> *Assim, **não há como o colegiado manifestar-se sobre a tese de excesso de prazo na formação da culpa, pois encontra-se completamente inviabilizado o exame da matéria**.*
>
> *Logo, **por ausência de prova pré-constituída obrigatória, resta impedido o conhecimento de parte da presente ordem**.*"

Vê-se que, de fato, **a Corte estadual não conheceu da tese relativa à ocorrência de eventual ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa**, o que inviabiliza a análise dessa temática por este Tribunal, sob pena de se incorrer em indevida **supressão de instância**.

Para sanar tal omissão, a Defesa deveria ter se incumbido de opor embargos de

Documento eletrônico VDA40482022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/03/2024 19:22:55
Código de Controle do Documento: 742326d8-1e15-497b-bab6-96fdf7077f4f

declaração contra o acórdão em análise, o que não foi noticiado.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> "*PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM* HABEAS CORPUS. *1. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. AUSÊNCIA DE REINQUIRIÇÃO. TEMA NÃO ANALISADO PELA CORTE LOCAL. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. CONCURSO DE AGENTES. ADVOGADO DENUNCIADO COMO PARTÍCIPE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 3. RECURSO EM* HABEAS CORPUS *PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.*
>
> *1. O Tribunal de origem não apreciou o fato de que não houve a reinquirição das testemunhas. O instrumento processual correto para se sanar eventual omissão são os embargos de declaração, os quais não foram opostos pelo recorrente. Assim, não tendo a Corte local se manifestado sobre o tema, tem-se supressão de instância, o que inviabiliza o exame do tema pelo Superior Tribunal de Justiça.*
>
> [...]
>
> *3. Recurso em* habeas corpus *parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*" (RHC n. 106.395/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/03/2019, DJe 16/04/2019; sem grifos no original.)

Verifico, todavia, que a motivação utilizada pela instância ordinária para não conhecer da tese ora suscitada se deu em razão da ausência de prova pré-constituída, justificando para tanto que "***a ação penal originária está em segredo de justiça e o juízo impetrado não disponibilizou a senha de acesso aos autos, bem como não prestou as informações necessárias para o esclarecimento da questão, o que inviabiliza por completo a análise da insurgência em questão***".

Observo que, em 09/11/2023, a Desembargadora relatora, ao apreciar liminar do *writ* originária e indeferir o pedido urgente de reconhecimento do alegado excesso de prazo, requisitou esclarecimentos do Juízo de primeiro grau sobre a matéria – "*Oficie-se à autoridade impetrada, para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, conforme mandamento do artigo 662 do CPP*" (fl. 964).

No entanto, ao que parece, **o Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Itarema/CE não prestou as informações requisitadas e o Tribunal *a quo* se valeu desse comportamento omissivo para não conhecer da alegação de excesso de prazo**.

Assim, em razão da inconstitucional omissão em não se apreciar a tese defensiva – o que viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição –, **impõe-se determinar que o Juízo da Vara Única da Comarca de Itarema/CE preste, com a máxima urgência, os esclarecimentos requisitados pelo Tribunal estadual e que este aprecie a tese que sustenta excesso de prazo para a formação da culpa (Ação Penal n. 0200174-93.2022.8.06.0104), como entender de direito**.

Cito o seguinte julgado, *mutatis mutandis*:

> *"RECURSO EM* HABEAS CORPUS. *HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU FORAGIDO,*

Documento eletrônico VDA40482022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/03/2024 19:22:55
Código de Controle do Documento: 742326d8-1e15-497b-bab6-96fdf7077f4f

REITERAÇÃO DELITIVA E MODUS OPERANDI. *CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. TESES DE NULIDADE E EXCESSO DE LINGUAGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDEVIDA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

[...]

4. As teses referentes à ilicitude da prova e ao excesso de linguagem não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, o que impede o exame do tema diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sobrepujando a competência da Corte local, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

5. Compulsando os autos, contudo, é imperioso consignar que a defesa, de fato, formulou tais pedidos na impetração originária, e que o Tribunal de Justiça não conheceu da impetração, deixando de apreciar o pleito formulado no writ, ao fundamento de que 'não admitem a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, exceto quando flagrante a ilegalidade apontada [...]'.

6. '**A não manifestação do eg. Tribunal a quo sobre o mérito da impetração, na hipótese, configurou indevida negativa de prestação jurisdicional. Tratando-se de questão relevante, devidamente suscitada no writ originário, e não apreciada, devem os autos ser remetidos à eg. Corte estadual para que se pronuncie acerca *da quaestio*'** *(HC n. 398.690/SC, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe de 10/8/2017).*

7. Recurso parcialmente conhecido, e, nessa extensão, desprovido. Ordem concedida de ofício para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que aprecie o mérito (referentes aos capítulos decisórios remanescentes) do habeas corpus originário como entender de direito." (RHC 107.237/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019; sem grifos no original.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental. Contudo, **CONCEDO** a ordem **DE OFÍCIO** para determinar que o Juízo da Vara Única da Comarca de Itarema/CE preste, com a máxima urgência, os esclarecimentos requisitados pelo Tribunal estadual e que este aprecie a tese que sustenta excesso de prazo para a formação da culpa (Ação Penal n. 0200174-93.2022.8.06.0104), como entender de direito, com a celeridade que o caso requer.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40482022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/03/2024 19:22:55
Código de Controle do Documento: 742326d8-1e15-497b-bab6-96fdf7077f4f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 886.082 / CE

Número Registro: 2024/0016621-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02001749320228060104 06364642920238060000 200174932022806010 4 468302022 63646429202380600 00

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DYEGO LIMA RIOS
ADVOGADO	:	DYEGO LIMA RIOS - CE028565
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	CARLOS DANILO SANTOS DA ROCHA (PRESO)
CORRÉU	:	JOSE DA SILVA DOS SANTOS
CORRÉU	:	CARLOS EDUARDO DE ARAUJO FREITAS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CARLOS DANILO SANTOS DA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO	:	DYEGO LIMA RIOS - CE028565
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40590121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 00:12:37
Código de Controle do Documento: 6f622b61-294c-4aa0-bbf2-96c4a9aa5db0

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40590121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 00:12:37
Código de Controle do Documento: 6f622b61-294c-4aa0-bbf2-96c4a9aa5db0